

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.658, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1959.

\* O Conselho Estadual de Economia criado por esta Lei, foi extinto no art. 55 da Lei nº 3.649, de 27/01/1966, publicada no DOE Nº 20.725, de 31/01/1966.

\* Esta Lei foi revogada pela Lei nº 3.231, 31/12/1964, DOE Nº 20.474, DE 12/01/1965

Cria o Conselho Estadual de Economia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Economia, como órgão de iniciativa, sugestão e conselhos.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Economia estudar a vida econômica do Estado, como atribuição própria, ou por solicitação própria, ou por solicitação dos poderes públicos estaduais ou municipais e sugerir as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. A fim de realizar os seus fins, poderá o Conselho requisitar dos poderes competentes as informações e esclarecimentos que julgar necessários aos seus serviços.

Art. 3º Poderá o Conselho constituir comissões especiais para emitir parecer sobre assuntos técnicos, de natureza específica, sendo-lhe facultado convocar o pronunciamento de especialistas, estranhos ao seu quadro.

Parágrafo único. Os serviços de técnicos, convocados nos termos deste artigo, serão considerados relevantes pelo Estado.

Art. 4º O Conselho fará estudos sobre:

I) Produção:

- a) economia rural;
- b) economia industrial;
- c) economia regional

II – Energia e Transportes:

- a) energia;
- b) transportes.

### III – Finanças:

- a) finanças públicas;
- b) finanças privadas; e
- c) investimentos.

Art. 5º O Conselho Estadual de Economia é constituído de 11 membros, de reputado saber econômico e financeiro, designados em Portaria pelo Governador do Estado.

Art. 6º O Conselho será obrigatoriamente constituído de: um representante da Associação Comercial, um representante da Federação das Indústrias, um representante da Faculdade de Ciências Econômicas, o Secretário de Estado de Finanças e do Secretário de Estado de Finanças e do Secretário de Estado de Produção.

§1º Os representantes de entidade serão indicados pelas respectivas diretorias.

§ 2º O demais representantes serão designados pelo Governador do Estado, podendo a escolha recair em funcionários do Estado, da União ou do Município.

Art. 7º Os Conselheiros servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho cabe ao Secretário de Economia e Finanças.

Art. 8º Os serviços prestados pelos Conselheiros, de natureza gratuita, serão considerados relevantes pelo Estado, que mandará expedir um diploma de reconhecimento.

Art. 9º O Conselho funcionará na Sala da Congregação do Colégio Estadual Paes de Carvalho.

Art. 10. O Conselho reunirá de dois em dois meses.

Art. 11. O Governador do Estado designará três funcionários do Estado, para, sem ônus para os cofres públicos, organizarem a Secretaria do Conselho.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 15.000,00 para ocorrer as despesas decorrentes desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, dentro de sessenta (60) dias, após a publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças  
José Mendes Martins  
Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 18.985, DE 28/02/1959.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ